

DIREÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE ENSINO INTERNACIONAL NO BRASIL  
COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS

Recurso Administrativo que apresenta EPIC BRASIL  
TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., em face de r.  
decisão proferida pela Comissão Julgadora no processo  
de licitação – Modalidade Convite – nº 001/2014 –  
BID/SEBRAE/OEI.

**EPIC BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.643.974/0001-06, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Av. das Américas 3500 Bloco 05 loja B, Barra da Tijuca, por intermédio de seu sócio administrador abaixo assinado, com fundamento no item 12.2, do edital do processo de licitação – Modalidade Convite – nº 001/2014 – BID/SEBRAE/OEI, vem tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, lastreado nos fatos e fundamentos aduzidos a seguir, para, ao final, obter a reforma da classificação final que a definiu como 2ª classificada.

Inicialmente, é importante frisar que os processos licitatórios, assim como os demais procedimentos administrativos e judiciais estão inexoravelmente adstritos à necessária observância dos princípios constitucionais, insculpidos no artigo 5º, da Carta Magna, e no artigo 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)



A Recorrente pauta sua irresignação com a decisão prolatada pela Comissão julgadora do certame, na medida em que houve desrespeito às regras do edital, como se demonstrará a seguir, fato que lhe retirou a posição de 1ª Classificada.

Em breve resumo, o processo licitatório – modalidade convite definiu suas regras adotando dois critérios: Técnica e Preço. Em relação ao preço, a Recorrente obteve a melhor oferta. No critério “Técnica” obteve a 2ª classificação em decorrência de algumas inobservâncias das regras do edital.

A primeira violação ao edital pode ser identificada no “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO”, em seu item I - CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO, no tópico denominado “Quanto à empresa WEBAULA”, nas alíneas “g”, “i” e “j” na medida em que a Comissão não enfrentou a arguição apontada quanto a falta de demonstração da análise da questão da “TRANSPOSIÇÃO”, limitando-se a responder na alínea “g” que o “Atestado emitido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá”.

A consideração da Comissão acima abordada não foi enfrentou a questão da ausência de prova da prestação de serviços de transposição. Logo, não houve fundamentação neste caso.

As decisões, ainda que não definitivas, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, devem guardar estrito respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões, sob pena de imperar o arbítrio e até mesmo de deixar o destinatário da decisão desamparado de entendimento.

A Comissão adotou igual conduta ao apreciar as alíneas “i” e “j” do mesmo item, na medida em que também não enfrentou a questão da “TRANSPOSIÇÃO”, limitando-se a consideração de que “Os atestados apresentados pela empresa, quanto à quantidade de horas de cada curso são cumulativos”. Em que trecho da consideração da Comissão se abordou o aspecto mais importante sob a ótica do edital, ou seja, a migração/transposição?



Apenas para auxiliar o exame da questão, o Recorrente transcreve abaixo o tópico do edital que cuida do tema.

**“4.9.1.1.1 - O Fator Técnico I - Item a serem avaliados referentes à empresa.**

Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou ou está prestando serviços de migração/transposição de cursos/disciplinas e conteúdos educacionais a serem cursados via internet no padrão SCORM 1.2; Relacionar em um Anexo ao(s) Atestado (s) os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no <i>mínimo 1.000 (mil) horas</i>	Pontuação
Apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica comprovando ter prestado, ou estar prestando, serviços de migração/transposição de cursos/disciplinas e conteúdos educacionais a serem cursados via internet no padrão SCORM 1.2, relacionando Anexo ao Atestado os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no <i>mínimo 1.000 (mil) horas</i> .	20
Apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica comprovando ter prestado, ou estar prestando, serviços de migração/transposição de cursos/disciplinas e conteúdos educacionais a serem cursados via internet no padrão SCORM 1.2, relacionando Anexo ao(s) Atestado (s) os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no <i>mínimo 1.500 (mil e quinhentas) horas</i> .	30
Apresentou mais de 03 (três) atestados de capacidade técnica comprovando ter prestado, ou estar prestando, serviços de migração/transposição de cursos/disciplinas e conteúdos educacionais a serem cursados via internet	50
no padrão SCORM 1.2, relacionando Anexo ao(s) Atestado (s) os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no <i>mínimo 2.000 (mil e quinhentas) horas</i> .	
<b>Pontuação Máxima no Fator</b>	<b>50</b>

Com se pode perceber do quadro em destaque, a apresentação e validade de atestados de capacidade técnica da empresa, no âmbito do edital, estão diretamente ligadas à comprovação da prestação de serviços de migração/transposição, sendo os demais aspectos (cursos/disciplinas migradas, nome e quantidade de horas) apenas referencias. Não há dúvidas que a certificação da prestação do serviço de migração/transposição é elemento fundamental e decisivo para a obtenção da pontuação.

Desta forma, é indiscutível o equívoco praticado pela Comissão ao conferir a empresa WEBAULA a pontuação máxima de 50 pontos neste fator.

Dando prosseguimento à exibição de suas razões de recurso, a Recorrente destaca agora o item **4.9.1.1.2 - Fato Técnico II - Formação da Equipe Técnica indicada pela empresa licitante, para demonstrar que a Comissão se equivocou ao lhe conferir a pontuação de 30 pontos, quando na verdade faz jus a 50 pontos.**

Isto porque, conforme se depreende da análise do texto do item 2, do “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO”, em seu item II – AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO, a Recorrente apresentou **CORRETAMENTE** todos os profissionais exigido, com suas respectivas formações acadêmicas.

É importante destacar que nesta análise as especializações *lato sensu* e *strictu sensu* não podem e não devem ser compreendidas como elemento agregador de pontuação, uma vez que funcionam como condições de validar a indicação de profissional de qualquer outra área, que não seja graduado nas áreas específicas, indicadas no edital. De outro lado, nada há nas regras do edital que possa levar o seu intérprete a conclusão distinta.

Vale registrar que a Recorrente até possui em seu quadro, Richard Uchoa Cavalcanti de Vasconcelos, sócio administrador da EPIC BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., é portador de diploma de Mestrado em E-learning, conforme certificado conferido pela “University of Oxford”, e graduado em Informática (documentos anexos), que representaria 40 pontos no Fator Técnico II. Contudo, preferiu e optou em indicar os profissionais nominados no Relatório de Avaliação já que cada um deles possui a respectiva graduação indicada no edital para obtenção da pontuação máxima, conforme as regras do Edital.

Por esta razão, a Recorrente tem direito à pontuação integral e não a 30 pontos como apontados pela Comissão julgadora no Relatório de avaliação.

De tudo elo exposto, requer a empresa EPIC BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. – Recorrente o colhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja reformada a classificação final, declarando-a como 1ª Classificada.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2014.



EPIC BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.  
RICHARD UCHOA CAVALCANTI DE VASCONCELOS